

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2009

Altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise modifica o art. 65 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

A proposição tem por objetivo estender esse benefício aos produtores do Estado do Espírito Santo, bem como ampliá-lo para as safras 2009/2010 e 2010/2011.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR (mérito), de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada em 16/06/2010, aprovou o Projeto de Lei nº 5.591, de 2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

O substitutivo da referida Comissão estende essa subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar dos municípios de Minas Gerais inseridos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Lei nº 11.941, de 2009, autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

O PL 5.591, de 2009, pleiteia a ampliação desse benefício aos produtores do Espírito Santo, bem como sua extensão para as safras 2009/2010 e 2010/2011. Adicionalmente, o Substitutivo da CAPADR inclui os produtores dos municípios de Minas Gerais inseridos na área de atuação da SUDENE.

A ação “Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários” compreende a equalização de preços destinando recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de prêmio ou bonificação, com vistas a promover o escoamento do produto pelo setor privado ou para o pagamento da diferença entre o preço de exercício em contratos de opção de venda de produtos agropecuários, lançados pelo Poder Executivo, e o valor de mercado desses produtos.

Entendemos que as subvenções decorrentes do projeto e do substitutivo em exame deverão concorrer com outras despesas de mesma natureza, respeitando as dotações constantes da Ação Orçamentária “0300 – Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)” na Lei Orçamentária para 2017 (Lei nº 13.414, de 2017).

Cumpra esclarecer que as despesas da União com equalizações de preços enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº13.048, de 2016. (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017).

Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/2008-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

No mesmo sentido dispõe o art. 117 da LDO/2017:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de

estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no projeto de lei e respectivo substitutivo, colocando-os em conflito com o que dispõe a Súmula nº 1/08-CFT e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.591, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator